



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090952-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante JAIR FERREIRA MOURA e Paciente DIEGO RIBEIRO SARTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2090952-20.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Jair Ferreira Moura**

Paciente: **DIEGO RIBEIRO SARTO**

Impetrado: **Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP**

Voto n.º 10185

Habeas corpus – Pretensão de reconhecimento de ilicitude da prova obtida por meio de invasão a domicílio, com consequente absolvição por ausência de materialidade – Pedido subsidiário de determinação de nova sentença – Descabimento – Acórdão confirmatório da condenação desta Câmara Criminal – Recursos interpostos perante o c. STJ – Competência para conhecer de habeas corpus somente da autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de que provier a coação, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo, igual – Impossibilidade de utilização de habeas corpus como sucedânea recursal – Precedentes – Descabimento de concessão da ordem de ofício – Ordem não conhecida, liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jair Ferreira Moura, OAB/SP n.º 31.549, em favor de **DIEGO RIBEIRO SARTO**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, em razão da condenação do Paciente no processo n.º 1503179-05.2019.8.26.0032.

Alega, em síntese, que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal uma vez que foi acusado de receptação qualificada com base em aparelhos celulares apreendidos por meio de invasão a domicílio, na medida em que é insuficiente o consentimento dado aos policiais militares por força de intimidação ambiental ou situacional contra o agente, sendo, assim, as provas obtidas ilícitas.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja

reconhecida a ilicitude da prova obtida com a invasão a domicílio e a absolvição do Paciente por falta de materialidade delitiva ou, subsidiariamente, que seja excluída as provas obtidas com a invasão, determinando que o Juiz profira nova decisão, analisando a ilicitude por derivação e se há provas para a condenação.

Conveniente registrar que, à fl. 06, houve manifestação do impetrante pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

É o relatório.

Na análise imediata dos argumentos elencados no presente *writ*, verifica-se, desde logo, de rigor o **não conhecimento liminar do pedido**.

É dos autos que Diego foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime tipificado no artigo 180, § 1º, do Código Penal, à pena de quatro anos e um mês de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, tendo o recurso de Apelação do Paciente sido desprovido e seus embargos de declaração rejeitados (fls. 370/381, 494 e 550/553 do processo principal).

Não conhecido agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, assim como não conhecido agravo regimental interposto contra aquela decisão, tendo esta última transitado em julgado em 01/09/2023 (fls. 673/674, 675/682 e 683/685 dos autos principais).

Por fim, o colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *Habeas Corpus* impetrado em favor do Paciente (fls. 725/734).

Pretende o impetrante a absolvição do Paciente por ausência de materialidade, como decorrência do reconhecimento da ilicitude da prova obtida por invasão a domicílio ou, subsidiariamente, que seja determinado à Autoridade apontada como coatora que profira nova decisão, considerando a referida ilicitude.

De imediato, consigno que, conforme se depreende dos autos, o impetrante se insurge contra a condenação do Paciente confirmada, quando do julgamento da sua Apelação, por esta colenda 2ª Câmara Criminal, de modo que a

Autoridade que de fato é apontada como coatora é o juízo do 2º Grau desta Corte.

Ademais, além de ter havida interposição de recursos perante o c. STJ, foi interposta nesta corte superior Habeas Corpus, que não foi conhecido diante da impossibilidade de incursão na seara probatória dos autos.

E, como é sabido, somente é competente para conhecer do pedido de *habeas corpus* a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de que provier a coação, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo, igual, como no presente caso.

Neste sentido:

Habeas Corpus - Cassação de sentença condenatoria - Confirmação em parte da sentença condenatoria em sede de apelação - Suposta autoridade coatora seria esta Corte - Autoridade competente para conhecer o "wnt" é autoridade judiciária hierarquicamente superior - Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0285677-05.2009.8.26.0000; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/02/2010; Data de Registro: 24/02/2010)

ROUBO (art. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 70, caput, ambos do Código Penal). Expedição de mandado de prisão. Impetração que não atribui qualquer ato de coação ao direito de locomoção do paciente praticado por autoridade sujeita ao controle jurisdicional desta Egrégia Corte de Justiça. Execução provisória da pena determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Somente a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que praticou o ato hostilizado tem competência para conhecer do pedido. Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2125920-57.2017.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

Ademais, toda a argumentação trazida confunde-se com o mérito da ação penal e, portanto, poderia ser discutida, em tese, apenas em sede de Revisão Criminal, no caso de verificadas alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, diante do trânsito em julgado.

É certo, por outro lado, que na jurisprudência tranquila

do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017).

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Desta feita, insista-se, porque não se verifica manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício, até mesmo porque toda a matéria já foi devolvida e apreciada por esta Câmara Criminal em sede de recurso de Apelação, de rigor o não conhecimento do *Habeas Corpus*, que, ademais, não se presta como substitutivo de Revisão Criminal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE do writ, liminarmente.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator